



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

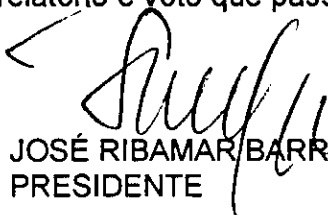
Processo nº. : 15374.000484/2001-13
Recurso nº. : 136.203
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996 e 1998
Recorrente : VERA MARIA DE ANDRADA TOSTES
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ II
Sessão de : 04 DE DEZEMBRO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.746

NORMAS PROCESSUAIS - PRAZO - RECURSO PEREMPTO - É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto o recurso voluntário no prazo legal. Não se conhece de recurso perempto.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VERA MARIA DE ANDRADA TOSTES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: **26 FEV 2004**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 15374.000484/2001-13
Acórdão nº : 106-13.746

Recurso nº : 136.203
Recorrente : VERA MARIA DE ANDRADA TOSTES

RELATÓRIO

Vera Maria de Andrada Tostes, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão de primeiro grau de fls. 83/90, prolatada pelos Membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro – II, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls. 95/99.

Contra a contribuinte acima mencionada foi lavrado, em 08/02/2001, o Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 59/61, com ciência em 08/02/2001 (fl. 59), exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 368.561,85, sendo: R\$ 142.105,43 de imposto, R\$ 110.273,00 de juros de mora (calculados até 31/01/2001), R\$ 106.579,07 de multa de ofício de 75% e R\$ 9.604,35 de multa regulamentar (multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual), referente aos anos calendário de 1996 e 1998.

Da ação fiscal resultou a constatação das seguintes irregularidades:

01) ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde se verificou excesso de aplicações sobre origens no mês de dezembro de 1996, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, conforme Demonstrativos Mensais de Evolução Patrimonial às fls. 62/63.

Fato Gerador: 12/96

Enquadramento Legal: arts. 1º, 2º, 3º e §§, e 8º, da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 4º, da Lei nº 8.134/90; art. 6º e §§, da Lei nº 8.021/90; arts. 3º e 11, da Lei nº 9.250/95.

Multa de Ofício: 75%

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 15374.000484/2001-13
Acórdão nº : 106-13.746

**02) OMISSÃO DE GANHOS LÍQUIDOS NO MERCADO DE RENDA
VARIÁVEL**

Omissão de ganhos líquidos no mercado de renda variável obtidos em operações na bolsa de valores, conforme demonstrado no Auto de Infração (fl. 60), infração apurada com base nos valores declarados e nas notas de fls. 54/58.

Fato Gerador: 31/03/1998 e 31/05/1998

Enquadramento Legal: arts. 55 e §§, e 56 da Lei nº 7.799/89; art. 2º da Lei nº 8.850/94; e art. 72 da Lei nº 8.981/95.

Multa de ofício: 75%

**03) DEMAIS INFRAÇÕES SUJEITAS A MULTAS NÃO PASSÍVEIS DE
REDUÇÃO – PESSOA FÍSICA – FALTA/ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO
(COM IMPOSTO DEVIDO)**

A contribuinte apresentou a declaração do exercício de 1997, relativa ao ano-calendário de 1996 com atraso, em 31/12/1997.

Enquadramento Legal: art. 88, inciso I, § 1º, alínea "a" da Lei nº 8.981/95 c/c art. 27 da Lei nº 9.532/97.

A autuada irresignada com o lançamento, entregou, por intermédio de seu advogado (Procuração de fl. 78) a sua peça impugnatória de fls. 72/75, apresentada tempestivamente em 09/03/2001, a autuada após historiar os fatos registrados no Auto de Infração e seus anexos, se indis põe contra a exigência fiscal, requerendo que a mesma seja declarada insubsistente, com base, em síntese, nos argumentos, devidamente relatados às fls. 85/86.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, os Membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro II, acordaram, por unanimidade de votos, considerar procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/RJOII/Nº 2.330, de 28 de março de 2003.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 15374.000484/2001-13
Acórdão nº : 106-13.746

As ementas que consubstanciam a presente decisão são as seguintes:

*"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física
Exercício: 1996, 1998*

Ementa: ACRÉSCIMO PATRIMONIAL

O acréscimo patrimonial da pessoa física é apurado mensalmente e tributado na tabela de ajuste anual. Considera-se a descoberto quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

No fluxo financeiro admite-se o aproveitamento das sobras de recursos mensais de um mês para o outro, limitado ao ano-calendário da apuração.

OMISSÃO DE GANHOS LÍQUIDOS NO MERCADO DE RENDA VARIÁVEL.

Para efeito de apuração dos ganhos líquidos, o custo de aquisição dos ativos de renda variável é calculado pela média ponderada dos custos unitários.

***DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA.
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.***

É devida a multa no caso de entrega de declaração fora do prazo estabelecido ainda que o contribuinte o faça espontaneamente.

Lançamento Procedente"

A contribuinte foi cientificada dessa decisão em 08/05/2003 ("AR" - fl. 94), e, com ela não se conformando, interpôs, por intermédio de seu advogado, o Recurso Voluntário de fls.95/99, no qual demonstra sua irrisignação contra a decisão supra ementada, que em apertada síntese pode assim ser resumido:

- existem duas arguições de mérito das quais decorrem ser procedente uma diferença de imposto a pagar e uma de caráter formal que trata da multa por atraso na apresentação da declaração de rendimentos, que



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 15374.000484/2001-13
Acórdão nº : 106-13.746

de toda forma foi efetuada espontaneamente antes de qualquer ação fiscal;

- fundamenta-se no instituto da denúncia espontânea, prevista no art. 138 do CTN;
- de acordo com o mapa demonstrativo da Evolução Patrimonial a variação a descoberto decorre das aplicações feitas no Banco Real, declaradas nos itens 35 e 36 da declaração de bens, e cujo saldo apresentava em 31/12/96, respectivamente os valores de R\$ 400,00 e R\$ 16.360,00;
- deste total deve ser deduzido o total de reais correspondentes às aplicações existentes em 31/12/95, no valor de R\$ 72.882,13, devidamente comprovado em documento anexo, devidamente corrigido pela SELIC, perfazendo o valor de R\$ 90.716,39;
- considerando que a variação patrimonial submetida à tributação era de R\$ 416.360,00 e diminuindo-se o valor da simples correção das aplicações financeiras no início do exercício encontra-se uma variação patrimonial líquida de R\$ 325.644,00;
- as demais aquisições de participações societárias constantes da declaração estão comprovadas pelas notas de corretagem das instituições financeiras referidas;
- todas as aquisições foram referidas na declaração de rendimento sob a referência de valores adquiridos antes do ano-base;
- a declaração apresentada pela contribuinte foi a primeira, após a obtenção do seu CPF; assim todos os seus bens foram incluídos na declaração, por este motivo não pode prosperar o lançamento;
- para todos os meses do ano-base existiu uma sobra de recursos que foi aplicada no mês subsequente, gerando um acréscimo patrimonial somente no mês de dezembro;
- se excluir os valores comprovados – anexo 2 a 5 e reduzir a variação positiva investida no Banco Real no montante de R\$ 325.644,00, verifica-se a inexistência de variação patrimonial;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 15374.000484/2001-13
Acórdão nº : 106-13.746

- para a apuração do ganho de capital realizado no ano-base de 1988 na comercialização de ações, tomou-se por base o critério estimativo de custo;
- pelos documentos acostados à peça recursal, pode ser verificar o custo real de compra das ações ofertadas à venda, o que como se verifica, mostra a inexistência de resultados positivos na alienação;

Instruem o Recurso Voluntário, cópias de documentos acostadas às fls. 100/108.

À fl. 117, consta despacho administrativo com a informação de que a apresentação do recurso voluntário foi efetuado fora do prazo regulamentar de 30 dias, e, de que o arrolamento de bens consta à fl. 109.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 15374.000484/2001-13
Acórdão nº : 106-13.746

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

De início, cabe destacar que a contribuinte foi cientificada da decisão de primeira instância em **08 de maio de 2003**, conforme **"AR"** à **fl. 94**. Entretanto, somente em **13 de junho de 2.003**, apresentou o seu recurso voluntário (fls. 95/99), conforme consta do carimbo apostado à fl.95.

Excluindo-se o dia da ciência (08/05/2003), o primeiro dia útil seguinte foi o dia 09/05/2003 (sexta-feira), vencendo-se o trigésimo dia em 07 de junho de 2003 (sábado), que por ser dia não útil, transfere-se para o primeiro dia útil seguinte, que se deu em 09 de junho de 2003(segunda-feira).

A regra geral sobre contagem de prazos no processo administrativo fiscal é estabelecida pelo art. 5º do Decreto nº 70.235/72, cuja origem é o art. 210 do Código Tributário Nacional – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que assim dispõe:

"Art. 5º - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único – Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal do órgão em que corra o processo ou deva ser praticado."

Dessa forma, o prazo final para apresentação de seu recurso foi **09/06/2003** (segunda-feira), como só entregou em **13/06/2003** (fl. 95), portanto, fora do prazo, como consta do despacho administrativo de fl. 117, sendo assim, perdeu o direito de ter suas razões examinadas.

B



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 15374.000484/2001-13
Acórdão nº : 106-13.746

Não se conhece de recurso voluntário que deixa de atender às condições de admissibilidade e desenvolvimento regular do processo, previstas na legislação de regência. No caso, por ter sido a peça recursal apresentada extemporânea.

Do exposto, VOTO no sentido de não tomar conhecimento do recurso por ser perempto.

Sala das Sessões - DF, em 04 de dezembro de 2003.


LUIZ ANTONIO DE PAULA

